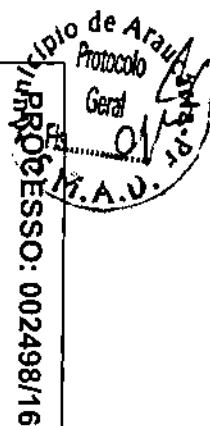


PROCESSO: 002498/16

PROCESSO: 002498/16**Requerente:** TEPAV CONSTRUTORA LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 11/03/2016 11:25:20 hrs**Destino Inicial:** SMAD - DLC**Local de Criação:** SMAD - PROTOCOLO GERALPara informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.brPrefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** TEPAV CONSTRUTORA LTDA**CPF/CNPJ:** 03.732.994/0001-29 | **Telefones:** 41 3385-0101 - 8812-5088**Endereço:** AV PARANA, Nº 465
CENTRO - MANDIRITUBA - PR
83800-000**DADOS DA SOLICITAÇÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL DE
CONCORRENCIA PUBLICA N 021/15**PROCESSO:
002498/16**Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 11 de Março de 2016

TEPAV CONSTRUTORA LTDA

ILMA. SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21/2015

A Tepav Construtora Ltda com sede na Rua José Zen Neto, 201- Jardim Ypê – São José dos Pinhais, Estado do Paraná, Cep.83055-390, inscrita no CNPJ nº 03.732.994/0001-29, não se conformando com a decisão que a julgou inabilitada para a concorrência 21/2015, do certame em apreço, vem, respeitosamente interpor ;

Recurso Administrativo

O que o faz com fulcro no item 7.5 do Edital 21/2015, e em conformidade com a Lei 8666/93, nos art.27 em seu todo, art. 109, I, "a" e art. 30 inciso IV § 1º II

Requer o processamento do recurso, com reconsideração da decisão desta Douta Comissão, ou, quando não, sua submissão à digna autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para fins de provimento.

Razões de Recurso Administrativo.

Pela Recorrente: Tepav – Construtora Ltda.

Douta Comissão,

1. Trata-se de inabilitação por alegação de não atendimento ao solicitado na alínea "c" combinada com alínea "b" do subitem 7.2.3.2.1 do referido edital segue :
2. 7.2.3.2.1 b – Comprovação de execução de obras de pavimentação em CBUQ faixa C, equivalente com o objeto desta licitação

3. 7.2.3.2.1 c – Entende –se por obra / serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/ prestação que possua, no mínimo, quantitativo (área a pavimentarem metros quadrados) igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

Objeto da Concorrência:

Contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação e qualificação de vias urbanas com serviços preliminares, terraplanagem, drenagem, base/ sub-base, meio-fio e sarjeta, revestimento, paisagismo e urbanismo, sinalização vertical e horizontal, e serviços diversos através do contrato de repasse 0413.156-15/2015 PRÓ-TRANSPORTE PÚBLICO – PAC 2 – 3ª ETAPA – Jardim Itaipu, Moradas Jatobá e Jardim Califórnia.

2. Particularmente, o ato inabilitatório aponta não atendimento ao exposto, e que a Proponente recorrente contesta, pois o Edital da margem a dúvidas interpretações, que entendemos deva prevalecer o bom senso em relação a interpretação das exigências capituladas no referido Edital, e este, deve prevalecer.

2.1 Isto porque a Proponente, com base na exigência explícita do edital em epígrafe, não concorda com a decisão pela sua inabilitação, e expõe seus motivos:

Entendemos pelo pleno atendimento a alínea “c” combinada com alínea “b” do subitem 7.2.3.2.1, uma vez que foram apresentadas metragens suficientes em atestados técnico-operacional e acervo técnico-profissional, certificado junto ao CREA, em pavimentação em CBUQ, embora um dos atestados não apresentasse a classificação da faixa no acervo por um descuido de digitação na emissão do mesmo, porém a execução do serviço do referido atestado trata-se de uma pavimentação em CBUQ faixa C, a soma dos atestados supera a margem do mínimo solicitado do exigido no edital, capacitando a proponente para objeto solicitado.

Lembrando também que o método de aplicação de CBUQ é o mesmo, indiferente a classificação da faixa, o atestado apresentado é bem claro que é uma pavimentação em CBUQ, em metragem bastante avantajada.

A palavra " pavimentar= revestir=pavimentação=cobrir com pedra ou asfalto "semelhante " assemelhar=parecido, aspecto próximo"" compatível" = afinidade=harmonia=conciliável.

E com todo respeito constata-se que a documentação da mesma está em **cristalina conformidade** com o Edital razão pela qual sua inabilitação afigura-se ilegal devendo ser reconsiderada pela D. Comissão, usando sempre o bom senso.

Cabe lembrar com todo respeito que a D. Comissão e seus ilibados componentes, poderão usar a prerrogativa que lhe é facultada pelo instrumento convocatório, para justificar a revisão de sua decisão, pois os documentos de habilitação da proponente recorrente, repito, estão em **cristalina conformidade** ao Edital razão pela qual sua inabilitação afigura-se ilegal devendo ser reconsiderada pela D.Comissão.

3. As justificativas ora expostas, que independem de maior esclarecimento, fundamentam plenamente a revisão da decisão desta D. Comissão, isto sem entrar no mérito de outras considerações Lei 8.883 de 08/06/94 (DOU de 09/06/94), alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27/05/98, á seguir transcritos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (o grifo é nosso).

§ 1º é vedado aos agentes públicos:

Inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (o grifo é nosso).

4. Reduzir a qualificação por preciosismo de exigências, esquecendo a finalidade subjacente que é apresentação de condições econômico-financeiras viáveis para garantia das obrigações que eventualmente sejam assumidas em contrato, é instruir rigorismo excessivo e indesejável no processo de habilitação, e como se apresentou nesta fase e está plenamente atendida, não se sustentando o ato de inabilitação.

Mesmo porque deve prevalecer sempre a interpretação menos restritiva, que amplie, não restrinja, o universo de participantes.

Julgamento do Superior Tribunal de Justiça surge como um marco a definir a correta postura da Administração na aplicação de edital de concorrência, mormente na fase de habilitação, ver bis

“É a razoabilidade, a final, que ditará a luz orientadora para os limites do formalismo”. Por que razoabilidade? Porque o formalismo não pode ser exacerbado, passando de instrumento para uma barreira, impossível de ser vencida, destruindo “a razão das coisas”.

Aceito, pois, o documento traduzido, conforme a autonomia hermenêutica do objeto da habilitação, da concorrência em causa. As exigências devem ser entendidas em conformidade com o espírito nelas objetivado, ou seja, coerente com a racionalidade.

Fujo – repito – da interpretação jurídico-científica de Kelsen, para a jurídica-política, por ser conveniente aumentar na licitação o universo dos concorrentes mesmo porque estamos ainda na fase da habilitação.

Ampliar o universo dos concorrentes é sempre conveniente na fase da habilitação. Estreita-la aprioristicamente "é injusto" (Mandato de Segurança nº. 5.281/DF voto do Min. Milton Luiz Pereira que compôs a maioria, DJU 09.03.1998).

Bem expressa a compreensão da Corte o voto do Ministro José Delgado, proferido no mesmo feito:

"Centro minha compreensão de que a habilitação, conforme está consagrado no espírito da norma que determina sua realização e nos pronunciamentos doutrinários, tem seu núcleo determinador voltado para se apurar ao exame de suficiência da documentação referente à qualificação técnica e econômica dos licitantes, conforme exigido pelo Edital. Há, assim, uma atuação vinculada da Comissão que deve restringir-se a adotar uma postura apreciativa a respeito de tais condições, sem se exceder no exame de tais condições fundamentais para tal fase da licitação" (idem).

5. Por isto, o que importa mais do que meras formalidades secundárias e acessórias é o efetivo estabelecimento das condições de qualificação técnica e econômica dos concorrentes, de modo assegurar-se que estes estarão aptos a dar cabal cumprimento as obrigações contratuais assumidas com o órgão público.

CONCLUSÃO:

A decisão recorrida embute, com todo o respeito, formalismo excessivo e ilegal, devendo assim ser reformada com o provimento do presente recurso, dando-se a recorrente **por habilitada**. Ainda caso sejam as razões de recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior a esta D. Comissão, requer se dignem

Vossas Senhorias encaminhar o presente petítório àquela autoridade para análise e apreciação conjuntas.

Requer-se, por fim, o fornecimento de fotocópia integral do presente procedimento, devidamente autenticada, com certidão atestando o início e término dos autos, em prazo máximo até o julgamento deste recurso, de molde a permitir, se necessária, a efetiva defesa dos interesses da **TEPAV-CONSTRUTORA LTDA.**

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

São José dos Pinhais, 10 de março de 2016.

03.732.994/0001-29

TEPAV CONSTRUTORA LTDA

RUA JOSÉ ZEN NETO, 201 - SALA
JD. ARAGUARI - CEP 83055-390
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR



Rodrigo Lecz Cardoso

Adm.CRA/PR 23221

RG: 6.375.883-3



FOLHA DE DESPACHO

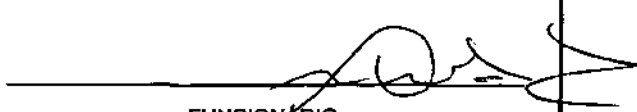
Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 2448/16

PARA: SUBD 10 IC

DATA: 11/03/16


FUNÇÃOÁRIO